



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **7/5/2013**

39 TC-001253/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Estância Hidromineral de Águas de Lindoia.
Exercício: 2011.

Prefeito(s): Martinho Antonio Mariano.

Período(s): (01-01-11 a 04-07-11) e (04-08-11 a 31-12-11).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Antonio Nogueira.

Período(s): (05-07-11 a 03-08-11).

Advogado(s): Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Acompanha(m): TC-001253/126/11 e Expediente(s): TC-000371/003/12, TC-000372/003/12 e TC-011656/026/12.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	30,81%
Aplicação na Valorização do Magistério:	100,0%
Utilização dos Recursos do FUNDEB no ano:	100,0%
Aplicação na Saúde:	29,94%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	43,26%
Superávit orçamentário:	0,57%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Águas de Lindoia**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.17/52 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- falta de cumprimento das disposições constantes da Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.098/2000) e de eficácia do Plano Diretor.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- descumprimento das normas municipais para despesas em regime de adiantamento; notas fiscais apresentadas para comprovar despesas com refeições com o mesmo valor determinado na portaria que disciplina a matéria independente do estabelecimento emissor; gastos com refeição sem modicidade.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- falta de controle de uso de viaturas e de consumo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

combustíveis, bem como da realização de inventário geral dos bens móveis e imóveis; omissão de providências quanto à máquina de terraplenagem e viaturas abandonadas.

Licitações

- Convite nº 022/2011 (*monitoramento de trânsito*): falta de justificativa para caracterizar a urgência da contratação;
Convite nº 001/2011 (*consultoria em administração pública*): definição das atividades contratadas de forma vaga e ampla; contratação de mão de obra sem concurso.

Contratos examinados "in loco"

- permissão de serviço público de transporte de passageiros renovada irregularmente.

Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos

- falta de elaboração do Plano Gestor de Resíduos Sólidos.

Falhas em serviços da Prefeitura

- subutilização do Sistema de Monitoramento de Trânsito; omissão na prevenção da febre maculosa e na verificação da existência de risco em muro de arrimo com sinais de possibilidade de colapso.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- o *site* da Prefeitura disponibilizado na *internet* não atende ao mínimo de transparência exigido pela LRF; omissão do Controle Interno da Prefeitura.

Pessoal

- cargos em comissão com atribuições técnicas, sem características de chefia, direção ou assessoramento; cargos de comando com contato direto com o Prefeito são de Diretores e não de Secretários, contrariando o estabelecido na LOM; abuso no pagamento habitual de horas extras.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-371/003/12, que cuida de ofício encaminhado a esta Casa por edil da Municipalidade, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Executivo. Consta que o Ministério Público instaurou Inquérito Civil cuja certidão de objeto e pé mostra que as apurações ainda estão em curso. Com base nos apontamentos e documentos disponíveis, a fiscalização concluiu pela improcedência do noticiado;
- TC-372/003/12, que trata de ofício dirigido a esta Corte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

por edil da Municipalidade, sobre possíveis irregularidades relativas a gastos com combustível. A fiscalização concluiu pela procedência das informações, fazendo anotações constantes do item "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais" deste relatório;

- TC-11656/026/12, pelo qual a Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Águas de Lindoia e Região solicita a este Tribunal fiscalização nas contas e balanços do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS. Examinada a documentação por amostragem, foi verificada a regularidade no funcionamento do referido Conselho no exercício de 2011.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- fornecimento intempestivo ou incompleto de informações ao sistema AUDESP; desatendimento às instruções e recomendações desta Casa.

Notificado, o Prefeito encaminhou alegações de defesa acostadas às fls.67/301, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Informa que: foram observadas as normas municipais que regem as despesas em regime de adiantamento, havendo apenas atualização monetária de valores; as portarias apenas limitam os gastos e que está em estudo a implantação do regime de diárias; a despesa com refeição foi efetuada em cidade turística, que tem os preços de bens de consumo elevado e de difícil comparação.

Com relação ao controle de uso de viaturas e de consumo de combustíveis, argumenta que esse é devidamente registrado em formulários próprios de controle e arquivo de documentação, não sendo verificado uso irregular ou diferença de valor entre as autorizações e os comprovantes de abastecimento. Acrescenta que a Administração Municipal está tomando providências para realização do levantamento patrimonial e para realização do leilão de alienação dos equipamentos inservíveis.

Demonstra que não tem medido esforços para a realização de processo licitatório relativo à concessão de serviço público de transporte de passageiros, embora o certame (Concorrência Pública nº 003/12) encontre-se suspenso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Alega que está providenciando a alteração da legislação a fim constar as atribuições dos cargos de confiança e que esta incorreção, a exemplo de outros julgados desta Corte, demanda apenas recomendação.

Aduz que o assunto referente ao pagamento das horas extras é objeto de inquérito civil em trâmite, de acordo com Certidão de Objeto e Pé juntada aos autos.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica entende que são bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município, concluindo pela boa ordem dos demonstrativos e peças contábeis e pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Sob o aspecto jurídico, considera que podem ser aceitas as justificativas apontadas pela defesa referentes aos registros anotados no tópico "Pessoal".

Ressalta que não foram identificados óbices intransponíveis para a declaração de regularidade dos atos de gestão em apreciação.

Conclui, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Águas de Lindoia, com recomendações.

MPC, em análise detalhada de cada um dos itens mencionados no relatório da fiscalização, posiciona-se pela emissão de parecer **desfavorável** às contas em exame, considerando a falha apontada no item "Pessoal" (cargos em comissão), com recomendações.

SDG, por sua vez, avalia que foram observados pela gestão os principais pontos analisados para aprovação da matéria em exame, cabendo recomendações quanto às impropriedades apontadas. Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável**.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1253/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2008 - TC-001918/026/08 - Desfavorável, com recomendação;
2009 - TC-000383/026/09 - Favorável, com recomendação; e
2010 - TC-002781/026/10 - Favorável, com recomendação.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e do Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica							
AGUAS DE LINDOIA	Nota Obtida				Metas		
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011
Anos Iniciais	4,5	5,1	6,0	5,4	4,5	4,8	5,2
Anos Finais	4,0	4,0	4,4	5,0	4,1	4,2	4,5

NM=Não Municipalizado

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Águas de Lindóia	RG de Bragança Paulista	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	15,3	17,5	3,6	17,2	10,4	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	19,1	21,8	3,6	17,2	12,7	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	146,3	146,4	354,1	90,2	121,7	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4007,5	4605,6	4663,6	4342,9	3837,1	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	4,96%	5,68%	4,00%	6,44%	7,22%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001253/026/11

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Águas de Lindoia, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **30,81%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **100,0%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizada, desta forma, a totalidade dos recursos repassados.

Do ponto de vista operacional, a partir da análise do desempenho do sistema de ensino público retratado na Tabela 01, conclui-se pela tendência de aumento de qualidade, tendo sido alcançadas as respectivas metas.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **29,94%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se um aumento da taxa de mortalidade da população infantil e infância em relação à média registrada na região e no próprio Estado de São Paulo, ensejando a adoção de medidas para reversão da tendência de alta nesses índices.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **43,26%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

Quanto aos precatórios, foi verificado pela fiscalização (fls.29) que o Município depositou em conta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

vinculada o valor equivalente à parcela devida para o exercício em análise.

A execução orçamentária apresentou superávit orçamentário de **0,57%** e o resultado financeiro, bem como os saldos econômico e patrimonial, foram positivos.

A questão referente aos cargos em comissão, embora não tenha sido elucidada a contento, conforme manifestação do douto MPC, ainda assim não é suficiente para contaminar a totalidade das contas aqui em exame.

Dessa forma, entendo que, para melhor formação de juízo a este respeito, deverá ser analisada em processo apartado, assim como o assunto referente ao pagamento de horas extras.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos desta Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Águas de Lindoia, relativas ao exercício de 2011.

Determino a formação de autos apartados para analisar as matérias referentes aos cargos em comissão e ao pagamento de horas extras.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) providencie a revisão de sua lei de zoneamento, visando garantir a eficácia de seu Plano Diretor e a elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; b) aprimore sua prestação de contas; c) observe as disposições do Comunicado SDG nº 19/2010, sobre as despesas em regime de adiantamento, da Lei nº 8.666/93, quando da realização de licitações e da Lei Fiscal no que se refere à divulgação de dados na página eletrônica do Município; d) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

exaradas por esta Casa; f) implemente medidas na área de saúde com vistas à melhoria dos indicadores de mortalidade infantil; e g) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial em relação aos prazos e informações enviados ao Sistema AUDESP.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais" (inventário geral dos bens) e "Falhas em Serviços da Prefeitura".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.